



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.593 - MT (2006/0130764-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ FRANCISCO NETO
RÉU : JOSÉ FAUSTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
REPR. POR : AMANDINHA DE PINHO FAUSTINO
RÉU : FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REGIME DE SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. ABSORÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

I - O servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do **quantum** remuneratório. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal** e desta e. Corte Superior.

II - **In casu**, a Lei Complementar Estadual nº 71/2000, ao converter o sistema de remuneração dos militares estaduais em subsídio, absorveu as vantagens pessoais, garantindo, contudo, a irredutibilidade do **quantum** remuneratório.

Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.593 - MT (2006/0130764-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, contra JOSÉ FRANCISCO NETO e OUTROS, objetivando rescindir a r. decisão monocrática prolatada nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.368/MT, assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR APOSENTADO - ESTADO DO MATO GROSSO - ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO - TRANSFORMAÇÃO EM SUBSÍDIO - SUBTRAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DE RECEBER SEUS PROVENTOS, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL EXISTENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA - RECURSO PROVIDO.

1. O militar aposentado tem direito adquirido à permanência de seus proventos, calculados e pagos conforme disposição legal existente à época em que se deu a aposentadoria.

2. Direito líquido e certo dos Recorrentes de continuarem recebendo os adicionais de natalidade e por tempo de serviço.

3. Recurso provido." (fl. 17).

Em suas razões, sustenta o autor que a r. decisão rescindenda violou literalmente as disposições dos arts. 5º, XXXVI, e 39, **caput** e §§ 4º e 8º, da Constituição Federal de 1988, pois teria reconhecido aos ora réus direito adquirido a continuarem recebendo os adicionais de inatividade e por tempo de serviço, embora a conversão da remuneração em subsídio não tenha gerado redução de vencimentos.

Alega, ainda, *"que a sentença rescindenda e hostilizada, confunde-se quando afirma 'subtração de vantagens adquiridas', supondo redução salarial, mas comprovadamente não houve decesso remuneratório, conforme prova dos autos e reconhecimento expresso dos próprios réus"* (fl. 11), o que caracterizaria o erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado.

À fl. 299 indeferi o pedido de antecipação de tutela.

Contestação de Amadinha de Pinho Faustino (sucessora do réu José Faustino) e de Francisco Silveira Figueiredo juntada às fls. 254/261, na qual se alegou que *"o requerente não se ocupou de esclarecer de modo convincente, e muito menos fez prova acerca de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiu a violação de dispositivo de literal de lei ou mesmo da Constituição Federal, não provou também a existência de erro na interpretação das provas contidas nos autos" (fls. 255).

O réu José Francisco Neto, citado por edital, ficou-se inerte, motivo por que a Defensoria Pública da União, como curadora especial, apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, nulidade do ato de citação por edital por inobservância das formalidades legais e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Em parecer de fls. 370/371, a d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.593 - MT (2006/0130764-9)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. REGIME DE SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. ABSORÇÃO. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

I - O servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do **quantum** remuneratório. Precedentes do c. **Supremo Tribunal Federal** e desta e. Corte Superior.

II - **In casu**, a Lei Complementar Estadual nº 71/2000, ao converter o sistema de remuneração dos militares estaduais em subsídio, absorveu as vantagens pessoais, garantindo, contudo, a irredutibilidade do **quantum** remuneratório.

Pedido rescisório procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Narram os autos que os réus da presente ação rescisória impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Administração, com o objetivo de continuarem a receber vantagens de natureza pessoal incorporadas às respectivas remunerações, em face da instituição, pelo Estado de Mato Grosso, do regime remuneratório por meio de subsídio.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança sob o fundamento de que *"o servidor seja ele civil ou militar não adquire direito ao regime jurídico a que está sujeito, podendo a administração alterá-lo a qualquer momento. O subsídio é uma nova modalidade de remuneração que incorpora todas as verbas remuneratórias e inclusive vantagens pecuniárias, tais como os adicionais, não havendo, portanto, supressão de qualquer espécie"* (fl. 143).

Agora, ao fundamento de violação à literal disposição de lei e de erro de fato (art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil), busca o autor rescindir a decisão prolatada nos autos do RMS nº 16.368/MT, por meio da qual o e. Ministro **Paulo Medina**, Relator, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso ordinário para atestar que *"o militar aposentado tem direito adquirido à permanência de seus proventos, calculados e pagos conforme disposição legal existente à época em que se deu a aposentadoria"* (fl. 17).

Afasto, preliminarmente, o alegado vício na citação por edital do réu José Francisco Neto, eis que o ato citatório observou as prescrições do art. 232 do Código de Processo Civil, conforme se pode extrair das fls. 314/317.

No mérito, com razão o autor.

No julgado rescindendo, considerou o e. Ministro **Paulo Medina** que *"têm razão os Recorrentes ao alegarem que a fixação de seus proventos, na forma da Lei Complementar nº 071/2000, que transformou a remuneração dos militares do Estado do Mato Grosso, em regime de subsídio, subtraindo-lhes os adicionais de inatividade e por tempo de serviço, ofende seu direito adquirido ao cálculo de seus proventos, consoante as legislações em vigor na época da aposentação"* (fls. 18/19).

Ocorre que, conforme entendimento consolidado no âmbito desta c. Corte Superior e do e. Supremo Tribunal Federal, o servidor não tem direito adquirido à regime jurídico, notadamente aos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se, o seu direito, à manutenção do **quantum** remuneratório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.206/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação.

Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1026560/TO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 30/6/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XI DA CF/88. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez reconhecida, pelo Pretório Excelso, a constitucionalidade do art. 37, XI da CF/88, por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança 24875/DF, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito que se sobreponha ao teto remuneratório estipulado.

2. No regime atual, instaurado após a vigência da EC 41/03, as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, passaram a integrar o montante da remuneração para o cálculo do teto remuneratório.

3. É mais que sedimentada na jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso a orientação de que os servidores públicos não detém direito adquirido a regime jurídico, isto é, não pode o agente público opor a pretensão a que se preserve dada fórmula de composição de sua remuneração total, se de sua alteração, não ocorre a redução dela.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.982/ES, 5ª Turma, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 1º/9/2008).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI 10.410/02. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI 10.775/03. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO/02. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. Precedentes do STF e do STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 887.821/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/8/2008).

Do c. **Supremo Tribunal Federal**, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decurso de caráter pecuniário. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE-AgR 295750/PB, 2ª Turma, Rel. Ministro Eros Graus, DJe de 1º/8/2008).

"Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR 618777 / RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 3/8/2007).

Na hipótese dos autos, a Lei Complementar Estadual nº 71/2000, que fixou o subsídio dos militares do Estado de Mato Grosso, embora tenha absorvido parcelas de natureza pessoal dos ora réus, não reduziu o **quantum** remuneratório, razão por que não há ofensa a direito adquirido, nos termos dos precedentes já colacionados.

Especificamente sobre a matéria versada nos presentes autos, esta c. Corte já se manifestou:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 71/2000. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Falta de comprovação de que o regime da Lei Complementar Estadual nº 71/2000, com a conseqüente supressão de parcelas anteriormente incorporada nos proventos do impetrante, causou-lhe prejuízos. Precedentes.

Recurso desprovido.

(RMS 16739/MT, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 31/5/2004).

Além do mais, o pleito rescisório merece guarida também por existência de erro de fato.

Para a legislação processual, *"há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

In casu, o **decisum** rescindendo considerou que a Lei Complementar nº 71/2000 teria subtraído os adicionais de inatividade e por tempo de serviço, o que, de fato, não ocorreu, já que a instituição do regime remuneratório por meio de subsídio absorveu as vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio dos servidores, não ocorrendo, pois, a alegada subtração de vantagens. É o que se conclui das fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 42/82).

Destarte, conclui-se que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente, qual seja, a subtração de vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores, o que é suficiente para acolher o pedido de rescisão também com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido rescisório para, por consequência, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.368/MT.

Custas pelos réus.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.593 - MT (2006/0130764-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REVISOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ FRANCISCO NETO
RÉU : JOSÉ FAUSTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
REPR. POR : AMANDINHA DE PINHO FAUSTINO
RÉU : FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

VOTO-REVISÃO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, trata-se de ação rescisória proposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de JOSÉ FRANCISCO NETO e OUTROS, em que visa rescindir, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, a decisão unipessoal proferida pelo Ministro PAULO MEDINA nos autos do RMS 16.368/MT, segundo a qual o militar estadual aposentado tem direito adquirido ao recebimento dos adicionais de inatividade e por tempo de serviço, não obstante a implantação do sistema remuneratório por subsídio.

O autor sustenta ofensa à literal disposição contida nos arts. 5º, XXXVI, e 39, *caput*, e §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, ao argumento, em essência, de que servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico. Assevera que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao afirmar que houve subtração de vantagens adquiridas, supondo a existência de redução salarial, o que efetivamente não ocorreu.

De início, rejeito a preliminar de nulidade de citação do réu José Francisco Neto, porquanto foram observadas as regras contidas nos arts. 231 e 232 do CPC.

Registro que o óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional (REsp 495.165/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/6/05; AR 1.001/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJe 3/3/09; AR 3.809/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 6/2/09).

Outrossim, a decisão rescindenda contraria a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional, sobretudo no que tange à remuneração, desde que as alterações não impliquem redução de seu quantitativo final. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: AgRg no REsp 735.497/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/4/06; RE-AgR 375.936/CE, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ de 25/8/06; RE-ED 468.076/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 31/3/06.

Especificamente no caso da modificação operada no sistema remuneratório dos policiais militares reformados do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 71/00, que instituiu o subsídio fixado em parcela única e excluiu, por conseguinte, determinadas verbas e vantagens, inclusive já incorporadas aos vencimentos, a matéria já foi conduzida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, à míngua de inobservância do princípio da irredutibilidade salarial, firmou compreensão segundo a qual não há violação a direito adquirido. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 71/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra haja a implantação da novel sistemática estipendiária, tocante aos proventos dos policiais militares inativos, lesionado direito adquirido dos recorrentes, na concretude das parcelas antes referidas, que já percebiam, mesmo à guisa de vantagens pessoais, todavia expressamente objeto de incorporação ao subsídio instituído pela legislação criadora do novo sistema remuneratório dos policiais militares de Mato Grosso.

2. Na espécie, em particular, em nenhum momento lograram os insurgentes demonstrar, tampouco se animaram a fazer supor, tivesse havido alguma redução no valor nominal de seus proventos da inatividade, a exemplo do que também não restara comprovado em demandas parelhas, submetidas a esta Corte, dizendo por todos, inclusive na particularidade da legislação local posta sob invectiva, qual seja a Lei Complementar Estadual n. 71/2000, de Mato Grosso.

3. Não destoa a doutrina, assentando, de plano, que aos servidores policiais, integrantes dos órgãos de segurança pública, se aplica também o regime de subsídio em parcela única, nos moldes do art. 39, § 4º, da Carta Magna, segundo ditames específicos, que se contêm no art. 144 e em seu § 9º, também da Constituição da República (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, ed. Malheiros, S. Paulo, 2005, p. 463). Constatação de que emerge, *in casu*, a exata sintonia do sistema adotado pelo Estado de Mato Grosso, com vista à definição do estipêndio de seus policiais militares, alcançando também os inativos originários da instituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso improvido. (RMS 16.933/MT, Rel. p/ acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 12/11/07)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. INCAPACIDADE. PERCEBIMENTO DE ADICIONAIS. LEI COMPLEMENTAR 71/2000. INSTITUIÇÃO DO “SUBSÍDIO”. EXTINÇÃO DE VANTAGENS. INCORPORAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A Lei Complementar 71/2000, ao instituir o sistema remuneratório dos servidores militares do Estado de Mato Grosso, estabeleceu o chamado subsídio, ressaltando que todas as vantagens auferidas pelos servidores seriam devidamente incorporadas a ele.

O servidor público, nos moldes de farto entendimento jurisprudencial, não tem direito adquirido a regime jurídico, merecendo ser preservado o quantum vencimental, exatamente o que ocorreu na hipótese. Os impetrantes não lograram demonstrar qualquer redução.

Ausência de direito líquido e certo.

Recurso desprovido. (RMS 15.659/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 22/4/03)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITARES INATIVOS - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA.

1 - A mudança na forma de cálculo dos subsídios dos servidores militares do Estado do Mato Grosso, promovida pela Lei Complementar nº 71/2000, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedente (RMS nº 12.280/SC).

3 – Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 15.061/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 10/3/03)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a modificação operada no sistema remuneratório dos policiais militares reformados do Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 71/00, que instituiu o subsídio fixado em parcela única e excluiu, por conseguinte, determinadas verbas e vantagens, inclusive já incorporadas, à minguada de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não violou direito adquirido dos servidores.

Por fim, a decisão rescindenda incorreu em erro de fato ao assentar que houve subtração dos adicionais de inatividade e por tempo de serviço quando, na verdade, conforme exposto, tais vantagens foram tão-somente albergadas pela implantação do subsídio.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para rescindir a decisão unipessoal proferida nos autos do RMS 16.368/MT e, por conseguinte, **negar provimento** ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0130764-9

AR 3593 / MT

Números Origem: 16127 200300698950

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ FRANCISCO NETO
RÉU	: JOSÉ FAUSTINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE SOUZA
REPR. POR	: AMANDINHA DE PINHO FAUSTINO
RÉU	: FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária